



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.318 - PR (2012/0186565-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HÉLIO JOÃO CARDON
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **EREsp n.º 1.027.051/SC**, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: **EREsp n.º 1.310.871/PR**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.318 - PR (2012/0186565-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HÉLIO JOÃO CARDON**
ADVOGADO : **LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO JOÃO CARDON contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de fls. 250/256, sob o fundamento de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei n.º 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, estaria condicionada a prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário, conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que *"uma única orientação jurisprudencial não autoriza o julgamento monocrático de recurso á luz do artigo 557 do Código de Processo Civil"*, ou seja, *"o precedente de uma única Turma não pode ser considerada dominante, inclusive, para fins de aplicação do artigo em questão"* (fl. 383).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.318 - PR (2012/0186565-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 371/373):

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 322):

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

- 1. A exigência de averbação da área de preservação permanente, ou ainda, da reserva legal, não encontra respaldo na legislação vigente, pelo que viola o princípio da legalidade, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, II e art. 150, I.*
- 2. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.*
- 3. Agravo Legal improvido.*

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65. Sustenta, em síntese, que a averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel é condição necessária para isenção do ITR.

É o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada a prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. Confira-se a ementa de referido julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, restabelecendo a sentença de fls. 250/256 .

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **EResp n.º 1.027.051/SC**, firmou entendimento de que o gozo da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada a prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário.

No mesmo sentido, destaca-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário.

Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186565-8

AgRg no
AREsp 227.318 / PR

Número Origem: 200870000144199

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HÉLIO JOÃO CARDON
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR / Imposto Territorial Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO JOÃO CARDON
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.